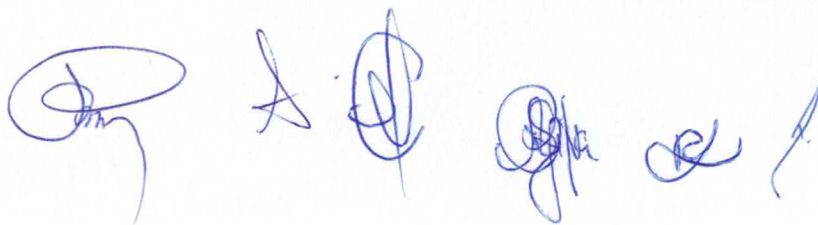


ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAÚNA – IMP

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho de 2026, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sala de reunião do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna – IMP, foi realizada a Reunião Ordinária da Junta de Recursos do IMP, nomeada mediante Decreto nº 8.291/23, estando presentes os membros Sandra Maria Enéias Dutra, (efetiva) como representante dos pensionistas; Elde Magalhães da Silva (efetivo), como representante do SINDSERV; Adriana Gonçalves Silva (efetiva), eleita Presidente, como representante do Poder Executivo Municipal; Renata Cristiane Lopes Rodrigues (suplente), eleita Secretária, como representante do SAAE; Pedro de Alcântara Teixeira Júnior, representante da Câmara Municipal de Vereadores; e Héliida Maria Lopes de Aquino Mileib (efetiva), como representante dos servidores aposentados do IMP.

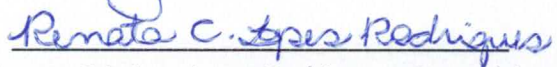
Na pauta da sessão, a Junta apreciou o recurso interposto pelo requerente [REDACTED] no âmbito do Processo nº 1.979/2024, por meio do qual pleiteia o reconhecimento do recolhimento previdenciário efetuado posteriormente, em janeiro de 2024, com a finalidade de atribuir efeitos jurídicos pretéritos ao período compreendido entre janeiro de 2003 e janeiro de 2015, para que seja computado como tempo de contribuição perante o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna – IMP e, por consequência, viabilize a concessão de sua aposentadoria. Segundo os documentos administrativos, o servidor depositou R\$ 156.493,18; o Município de Itaúna transferiu R\$ 215.973,95; e o total incorporado ao patrimônio do regime alcançou aproximadamente R\$ 372.467,13. No valor pago pelo Município estaria incluída multa moratória de R\$ 10.553,19 que, conforme os cálculos administrativos, seria imputável ao servidor. A decisão recorrida considerou juridicamente irregular a utilização desses recolhimentos, inclusive da multa, para o reconhecimento do período contributivo e indeferiu a aposentadoria na forma pretendida, sem prejuízo da averbação de tempo certificado por outro regime previdenciário. Preliminarmente, a Junta entendeu pela admissibilidade do recurso no quesito temporal, uma vez que foi interposto tempestivamente. Em relação ao pedido de participação na audiência da Junta de Recursos, feito pelo representante do requerente, Sr. Heli de Souza Maia, pugnou-se pelo indeferimento, a fim de prestigiar a autonomia e a liberdade da decisão de seus membros. Quanto ao mérito, a Procuradoria da Administração Autárquica e Fundacional, por meio de parecer subscrito pelo Procurador-Chefe, manifestou-se no sentido de que os recolhimentos previdenciários efetuados de forma retroativa pelo recorrente não possuem amparo na legislação aplicável ao período correspondente, concluindo pela impossibilidade de atribuição de efeitos previdenciários ao pagamento realizado em janeiro de 2024, para fins de cômputo do tempo de contribuição perante o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaúna. Fundamentou seu entendimento, em síntese, na vedação ao recolhimento retroativo prevista na legislação então vigente, na disciplina constitucional e infraconstitucional aplicável ao afastamento para exercício de mandato eletivo, na vinculação previdenciária existente durante o período controvertido e na



impossibilidade de reconhecimento do período para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Ao final, o diretor do IMP decidiu pela não concessão do benefício com base no parecer do Procurador Autárquico. Cabe ressaltar que foi reconhecido que a apreciação do mérito recursal compete exclusivamente à Junta de Recursos, que, nesta audiência, a prolata. Após ampla discussão da matéria, a Junta de Recursos deliberou pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo a decisão recorrida. Fundamentou sua decisão na inexistência de amparo legal para atribuição de efeitos previdenciários ao recolhimento retroativo realizado após o encerramento do período de afastamento para exercício de mandato eletivo, observada a legislação vigente em cada período, bem como na ausência de fundamento jurídico que autorize o cômputo do respectivo lapso temporal como tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, concluindo, por conseguinte, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em reforço ao parecer procuratorial, esta junta requer o envio deste processo à Secretaria Municipal de Administração do Município, para fins de apuração de responsabilidade quanto ao *“valor da multa moratória que seria devida pelo requerente ao RPPS (R\$10.553,19) e não pelo ente público por não possuir lastro jurídico e/ou legal”*, sem prejuízo da apuração das outras irregularidades apontadas pelo Procurador Autárquico. Nada mais havendo a tratar, às 16h25min foi lida a ata, cujos membros presentes a assinaram, e deu-se por encerrada a sessão.



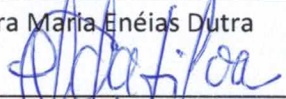
Adriana Gonçalves Silva – Presidente



Renata Cristiane Lopes Rodrigues – Secretária



Sandra Maria Enéias Dutra



Elde Magalhães da Silva



Héliida Maria Lopes de Aquino Mileib



Pedro de Alcântara Teixeira Junior